

# **PROTEÇÃO INTEGRAL E ÁREAS QUILOMBOLAS: CRIMINALIZAÇÃO, EXCLUSÃO SOCIAL E DESTERRITORIALIZAÇÃO**

Luiz Jardim de M. Wanderley & Lélío Polessa Maçaira

As áreas naturais protegidas de uso restrito refletem de forma emblemática a dicotomia da relação homem/natureza contida nas políticas públicas do meio ambiente, na qual o Estado impõe sobre espaços territoriais onde vivem populações tradicionais, outra organização espacial com o discurso da modernidade e da sustentabilidade. Os parques e reservas biológicas, enfim, todas as Unidades de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), por lei não permite a existência de nenhum ser humano, o que obriga a expulsão de todos seus moradores que nestes espaços habitem. Deste processo surgem conflitos de diferentes naturezas, no entanto, este trabalho se atém aos conflitos provocado pela criação de Unidades de Proteção Integral (UPI) em territórios de populações tradicionais quilombolas, previamente existentes nestes espaços.

A partir do levantamento dos conflitos de uso, decorrentes da sobreposição de Unidades de Conservação (UC) e terras quilombolas, percebeu-se que nestas Unidades de Proteção Integral, as populações quilombolas que não são expulsas e continuam na terra, são impedidas de estabelecer qualquer relação com a natureza em seu território ancestral, mesmo que para sua sobrevivência. Portanto, estas populações quando permanecem em suas terras acabam sendo criminalizadas por habitarem o interior das UC e por promoverem seu tradicional uso do território. Desta forma, os constantes embates com os agentes fiscalizadores e repressores levam, invariavelmente, a saída das terras no futuro. Além disso, a infra-estrutura para suprir as necessidades básicas que tinham ou poderia ser implantada, como escolas, posto de saúde e outros serviços públicos, se tornam irregulares nas Unidades de Conservações, aumentando a exclusão social destes indivíduos.

Esses conflitos se remetem a criação do primeiro parque brasileiro em 1937 (o Parque Nacional de Itatiaia), com os mesmos objetivos dos primeiros parques norte-americanos criados no final do século XIX, retomando o mito do paraíso natural intocado à semelhança do Éden, onde os parques foram criados fundamentalmente para a recreação das populações urbanas, educação ambiental e pesquisa. Um dos argumentos preservacionistas contra a existência das populações tradicionais em áreas naturais protegidas consideradas restritivas,

considera incompatível a presença destas populações e a proteção da biodiversidade, que é um objetivo recente das UC (PÁDUA & COIMBRA FILHO, 1979). A preocupação com a manutenção da biodiversidade apareceu como resultado do rápido desaparecimento de espécies e ecossistemas a partir da década de 60. Entretanto, a relação estabelecida por estas populações tradicionais com a natureza não é considerada enquanto um patrimônio a ser conservado, indicando o caráter ainda insipiente da preocupação com as populações tradicionais que vivem em UC no Brasil.

A criação de áreas naturais protegidas em territórios ocupados por sociedades pré-industriais ou tradicionais é vista por estas populações locais como uma usurpação de seus direitos sagrados e jurídico a terra onde viveram seus antepassados. Todavia, se estas populações permanecerem em seus territórios acabam criminalizadas ao explorarem os recursos naturais sobre os quais antes tinham domínio. Sendo assim, a relação com a natureza que antes usuais e sustentáveis passam a ser restritas por serem tachadas de degradantes. Esta situação é muito semelhante à situação denunciada por Marx com a Lei da Madeira na Alemanha em meados do século XIX.

Segundo Foster (2005), tradicionalmente as populações rurais recolhiam a madeira seca (caída no chão) para uso doméstico nas áreas comuns, no entanto no século XIX, estas áreas vinham sendo suprimidas pelo crescimento do sistema de grandes propriedades privadas em toda a Europa (os “cercamentos”). Na Lei da Madeira o que estava em jogo era a dissolução dos direitos dos camponeses ao uso das antigas terras comuns, pois as pequenas propriedades conseguiam proteger suas florestas da coleta de madeira, porém os grandes proprietários não conseguiam coibi-la. Então, foi instituída a Lei dos Roubos de Madeira, que transformava em crime a coleta de madeira seca, atribuindo valor de troca aquilo que antes não era vendido, ou seja tinha apenas valor de uso. Desta forma, aos pobres ficava negada qualquer relação com a natureza, mesmo que fosse para a própria sobrevivência, que não estivesse mediada pelas instituições da propriedade privada.

Para McNEELY (1993), a crença em um mundo selvagem intocado tem sido um dos fundamentos dos movimentos de áreas protegidas, mas esta visão da natureza estava baseada no desconhecimento das relações históricas entre os povos e seus habitats e o papel que as populações humanas exercem na manutenção da biodiversidade. Segundo o autor, quando a sociedade decide que uma área merece uma proteção especial é obvio que ela deve considerar as necessidades e aspirações dos povos que ajudaram a moldar aquela paisagem e que deverão se adaptar a mudanças. No caso da floresta tropical, é muito difícil distinguir a mata virgem

da alterada, sobretudo pela agricultura itinerante, sendo portanto, a noção de wilderness diferente nos países tropicais como o Brasil.

Como consequência da sobreposição de áreas quilombolas e UPI podemos citar a criminalização do uso do território (o quilombola como criminoso), exclusão social pela ausência de políticas públicas, de direitos legítimos e necessidades básicas e por fim a desterritorialização como resultado da expulsão direta dos negros ou da insustentabilidade de sobrevivência que provoca abandono do seu espaço vivido. Os negros não perdem somente seus territórios vitais de sobrevivência, mas perdem também seus espaços de significado, de história e de identidade.

Os critérios para a criação das UC brasileiras foram inicialmente estabelecidos considerando as áreas a serem protegidas como espaços não-habitados. Desta forma, ignora-se a existência de populações tradicionais, e especificamente as quilombolas, que ali habitavam ou utilizavam esses espaços, provocando um impasse dos territórios tradicionais de uso, história e significado com os territórios resultantes das concepções urbano-industriais da conservação, representado pelas UPI.

Este impasse não é só territorial, é também ideológico em relação ao que pretende-se preservar. A legislação brasileira apresenta um confronto latente entre as idéias de conservação do patrimônio cultural e do natural, nos demonstrando que ainda há a dicotomia entre natureza e cultura. Por exemplo, ao mesmo tempo em que a legislação ambiental não permite a existência no interior de UPI de nenhum tipo de ocupação, os quilombolas, por meio do artigo 68 da constituição de 1988, detém o direito a permanência e titulação das áreas que ocupam.

Esta é uma peculiaridade da discussão entorno da sobreposição entre UPI e comunidades quilombolas. O quilombola ou Remanescente de Quilombo é um grupo que tem uma característica jurídica própria dentro da classificação populações tradicionais (SANTILLI, 2004). Desde 1988 é reconhecido o direito de titulação os remanescentes de comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras (ANDRADE & TRECCANI, 2000). E ainda, os quilombolas e seus territórios são vistos como patrimônio históricos e cultural um do país, por serem remanescentes de um grupo que fora oprimido e tivera uma organização social própria como resistência ao sistema colonial escravista brasileiro. Por isso, a lei que dá direito à terra aos quilombolas, também os vinculam a Instituição Palmares do Ministério da Cultura. No entanto ver os quilombolas e seus territórios como patrimônio cultural apresentam alguns problemas. Primeiro, nem todos quilombolas encontram-se localizados nos antigos sítios dos quilombos (ALMEIDA, 1988). Segundo, a

delegação ao Ministério da Cultura o processo de regularização das terras quilombolas, desvinculado de uma política agrária, tornou ainda mais burocrático o acesso ao título. Terceiro, ao ser visto enquanto patrimônio se impõem o mito da imutabilidade deste grupo social. E por fim, o que nos interessa neste trabalho, ao ocorrer sobreposição entre terras quilombolas e UPI existe não só um problema de sobreposição de leis, mas também um problema de que patrimônio preservar o cultural ou o natural.

Podemos alegar, entretanto, que uma escolha não exclui a outra. Diversas pesquisas já provaram que é possível manter a preservação da natureza em convivência com a manutenção da cultura e dos direitos quilombolas principalmente por causa do manejo coletivo e ecológico característico em muitas comunidades negras (ALMEIDA, 1988, ACEVEDO & CASTRO, 1998).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Excluído: .¶

ACEVEDO, R. & CASTRO, E. *Negros de Trombetas: guardiões de matas e rios*. 2 ed. Belém: Cejup/UFPA-NAEA, 1998.

ALMEIDA, A. W. B. Terra de Preto, Terra de Santo, Terra de Índio – Uso comum e conflitos. In: CASTRO, E. & HÉBETTE, J. (Org.) *Na Trilha dos Grandes Projetos: Modernização e conflitos na Amazônia*. Caderno NAEA, No. 10. Belém: UFPA/NAEA, 1989

ANDRADE, L e TRECCANI, G. Terras Quilombolas. In: LARANJEIRA (Org.) *Direito Agrário Brasileiro Hoje*. São Paulo: Ed. LTr, 2000.

FOSTER, J. B. *A Ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro, 2005.

McNEELY, J. Afterword – people and protected areas. Patterns in prosperity. In KEMF, E. *The law of the mother*. Sierra Club Book. San Francisco, 1993

PÁDUA, M.T.J. & FILHO, A. F.C. *Os Parques nacionais no Brasil*. José Olympio. São Paulo, 1979.

Formatado: Português

SANTILLI, J. Povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas. In: RICARDO, F. (Org) *Terras Indígenas e Unidades de Conservação - O desafio das sobreposições*. São Paulo: Editora Instituto Socioambiental, 2004.